



TC 014.335/2016-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lagoa Verde (MA)

Responsável: Raimundo Almeida (CPF 134.673.013-04)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2010, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Lagoa Verde (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. As cifras repassadas pela União vêm a seguir esmiuçadas (peça 1, p. 22-34):

OB	valor (R\$)	data	origem
800740	800,00	25/2/2010	BPC na Escola
803163	225,00	28/6/2010	
800290	4.500,00	19/1/2010	PBF
800861	4.500,00	4/3/2010	
801007	4.500,00	16/3/2010	
802104	4.500,00	22/4/2010	
802609	4.500,00	19/5/2010	
802995	4.500,00	17/6/2010	
804309	4.500,00	15/7/2010	
804614	4.500,00	27/8/2010	
805148	4.500,00	17/9/2010	
805530	4.500,00	25/10/2010	
805737	4.500,00	12/11/2010	
806633	4.500,00	30/12/2010	
800383	7.213,50	2/2/2010	
800935	2.907,00	5/3/2010	PBV II
801036	2.907,00	24/3/2010	
801898	2.907,00	12/4/2010	
802454	2.907,00	13/5/2010	
802917	2.907,00	14/6/2010	
804282	2.907,00	14/7/2010	
804382	2.907,00	6/8/2010	
805022	2.907,00	9/9/2010	
805383	2.907,00	13/10/2010	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

OB	valor (R\$)	data	origem
805649	2.907,00	9/11/2010	
806208	2.907,00	9/12/2010	
800320	10.050,00	19/1/2010	Projovem - PVB I
801310	10.050,00	31/3/2010	
802183	10.050,00	26/4/2010	
802640	10.050,00	24/5/2010	
803295	10.050,00	30/6/2010	
804255	10.050,00	14/7/2010	
804587	10.050,00	23/8/2010	
805181	10.050,00	20/9/2010	
805557	10.050,00	25/10/2010	
806109	10.050,00	2/12/2010	
806419	10.050,00	30/12/2010	
800243	44.500,00	14/1/2010	
800714	44.500,00	24/2/2010	
801243	49.500,00	25/3/2010	
802022	49.500,00	14/4/2010	
802482	49.500,00	13/5/2010	
802725	49.500,00	11/6/2010	
804191	49.500,00	7/7/2010	
804471	49.500,00	11/8/2010	
805235	47.500,00	23/9/2010	
805422	47.500,00	14/10/2010	
805830	47.500,00	17/11/2010	
806560	47.500,00	30/12/2010	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 46-50, 56-124 e 126), o responsável, cujos períodos de gestão (2009-2012 e 2013-2016) cobrem não apenas o dos créditos, mas também o de prestação de contas, caiu em silêncio.

4. Em razão dessa conduta, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 184-186) pelo débito constante da peça 1, p. 60-122.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 159/2015 (peça 1, p. 188-198), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 208-213 e 219).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 1.193.911,25 (peça 3) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 1, p. 46-50); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.



7. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos recursos postos à disposição do ente federativo local.

8. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, conduziu-se de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

9. Nesse sentido, a ausência de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito como o sujeito passivo desta TCE, pode vir a tipificar, em tese, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.

10. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede a verificação, em tempo hábil, da regular aplicação dos valores descentralizados.

11. Ademais, considerando que a gestão do responsável alcança dois mandatos (2009-2012 e 2013-2016), a abranger tanto o período de repasse quanto o de prestação de contas, não se cogita da aplicação da Súmula TCU 230.

12. Desse modo, há de promover a citação de Raimundo Almeida para que, se quiser, apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da hígida e boa aplicação das quantias recebidas da União, manifestando-se, também se o desejar, acerca da omissão no dever de prestar contas das mencionadas transferências.

13. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de comprovantes das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos hábeis a comprovar a execução das metas a que se destinavam as quantias repassadas sob o PSB/PSE/FNAS.

14. Ainda, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, “a” e “b”, do LOTCU, independentemente de comprovação do normal e adequado uso dos recursos na *meta optata*. Nesse sentido, é preciso deixar claro que a penalidade, mesmo sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, continua aplicável, pois entre o vício na gestão dos dinheiros do FNAS (que remonta ao exercício de 2010) e a data atual decorreram menos de dez anos, o que possibilita se exare tempestivamente despacho ordenador da citação – ato em si capaz, consoante sedimentou o aludido *decisum* do Tribunal, de interromper o lapso decenal de prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Raimundo Almeida (CPF 134.673.013-04), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 *c/c* os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, a lume dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual num dos logradouros que a seguir se detalham:

a) **débito e ocorrência:**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

a.1) débito:

data	valor (R\$)
14/1/2010	44.500,00
19/1/2010	4.500,00
19/1/2010	10.050,00
2/2/2010	7.213,50
24/2/2010	44.500,00
25/2/2010	800,00
4/3/2010	4.500,00
5/3/2010	2.907,00
16/3/2010	4.500,00
24/3/2010	2.907,00
25/3/2010	49.500,00
31/3/2010	10.050,00
12/4/2010	2.907,00
14/4/2010	49.500,00
22/4/2010	4.500,00
26/4/2010	10.050,00
13/5/2010	2.907,00
13/5/2010	49.500,00
19/5/2010	4.500,00
24/5/2010	10.050,00
11/6/2010	49.500,00
14/6/2010	2.907,00
17/6/2010	4.500,00
28/6/2010	225,00
30/6/2010	10.050,00
7/7/2010	49.500,00
14/7/2010	2.907,00
14/7/2010	10.050,00
15/7/2010	4.500,00
6/8/2010	2.907,00
11/8/2010	49.500,00
23/8/2010	10.050,00
27/8/2010	4.500,00
9/9/2010	2.907,00
17/9/2010	4.500,00
20/9/2010	10.050,00
23/9/2010	47.500,00



data	valor (R\$)
13/10/2010	2.907,00
14/10/2010	47.500,00
25/10/2010	4.500,00
25/10/2010	10.050,00
9/11/2010	2.907,00
12/11/2010	4.500,00
17/11/2010	47.500,00
2/12/2010	10.050,00
9/12/2010	2.907,00
30/12/2010	4.500,00
30/12/2010	10.050,00
30/12/2010	47.500,00

a.2) ocorrência:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Lago Verde (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE);

b) endereços para os quais remeter, alternativa e sucessivamente (o segundo na ineficácia ou inviabilidade do primeiro), **o expediente** (peça 5):

b.1) rua Newton Belo, número 16, Centro, Lago Verde, Maranhão, CEP 65705-000 (profissional);

b.2) rua Belarmino Franco, s/n.º, Centro, Lago Verde, Maranhão, CEP 65705-000 (sede da Associação de Comunicação e Cultura Lagoverdense, CNPJ 07.783.089/0001-59, entidade que o destinatário preside desde 15/12/2005);

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de comprovantes das despesas efetuadas, a exemplo de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução das metas/objetivos legalmente previstos para o PSB/PSE/FNAS;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso exsurja condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 30 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Lago Verde (MA), no exercício de 2010, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	Raimundo Almeida (CPF 134.673.013-04)	2009-2012 e 2013-2016	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município de Lago Verde (MA), no exercício de 2010, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos transferidos pelo FNAS ao Município de Lago Verde(MA), no exercício de 2010, à conta dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos originários do OGU.